

enquadrando no parâmetro de piso remuneratório para nível superior estabelecido no Decreto 27.954/07. 3. Ainda que assim não fosse, correta a sentença ao destacar que na hipótese há que se fazer distinção entre remuneração e vencimento base, uma vez que os valores fixados no Decreto 27954/07 se referem ao piso remuneratório por nível de escolaridade, e não ao vencimento base dos respectivos cargos. 4. Neste âmbito, verifica-se que a remuneração do autor sempre foi superior ao piso remuneratório previsto no Decreto 27.954/07, e nos subsequentes Decretos Municipais que estabelecem reajuste de complemento do piso remuneratório aos servidores municipais, não merecendo acolhimento a pretensão autoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO (0057623-58.2016.8.19.0001 é APELAÇÃO é Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/05/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL). Contracheques acostados aos autos, através dos quais depreende-se, de forma cristalina, que a autora auferiu remuneração superior ao piso. Logo, não faz jus ao direito que alega ter. Sentença de improcedência que deve ser mantida, porém, por outro fundamento. Honorários recursais aplicáveis à hipótese, observada a gratuidade de justiça já concedida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

019. APELAÇÃO 0190739-83.2004.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0190739-83.2004.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00632826 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CAROLINA ZAJA A C DE OLIVEIRA APELADO: MARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Agravo Interno. Execução Fiscal, tendo como base, débito referente a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo do período de 2000. A sentença julgou extinta a execução fiscal, em razão da prescrição. Apelo do exequente. Julgamento monocrático, negando provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o feito do processo, o que gerou o inconformismo através do agravo interno. Não acolhimento que se impõe. Tentativa de reabrir matéria de mérito, pretendendo o recorrente, a reforma da decisão sob a ótica que melhor lhe convém. Decisão monocrática mantida. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

020. APELAÇÃO 0257738-95.2016.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 21 VARA CÍVEL Ação: 0257738-95.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00008856 - APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI ADVOGADO: WALTER DEMIAN ROITMAN OAB/RJ-126923 APELADO: VALERIA GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO: GENTIL SPERANDIO PIMENTA NETO OAB/RJ-101175 ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA SPERANDIO DE MELO PIMENTA NETO OAB/RJ-093045 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Ação indenizatória. Danos material e moral. Negativa de plano de saúde para a autorização de exames e procedimentos solicitados pela autora, portadora de câncer de mama metastático. Alegação da seguradora de que o contrato em questão é anterior a lei 9.656/98 e, portanto, não estaria sujeito ao rol obrigatório da ANS. Afirmação no sentido de que parte dos exames/procedimentos solicitados pela autora (Ressonância Magnética das Mamas, Core Biópsia da Mama Direita e Pet CT Oncológico) não estariam cobertos; para os demais (Imagem/Paaf Axila; exame de Hibridização In Situ Fluorescência; implante de Cateter Tipo Port - A é CATH), não haveria pedido de liberação no sistema. Autora que, diante da negativa, custeou parte dos exames. Sentença que julgou procedentes os pedidos, para determinar o reembolso dos gastos médicos. Reparação moral fixada em R\$ 15.000,00. Apelo da seguradora. Irresignação que não merece prosperar. Plano de saúde na modalidade de autogestão. Inaplicabilidade do CDC. Cláusula limitativa de atendimento que deve vir clara e expressa no contrato, o que não é o caso. Ainda que expressa, a limitação não pode configurar abusividade. Negativa da seguradora que representa, na realidade, a negativa do tratamento da doença e esvaziamento do contrato de saúde, o que não se admite. Limitação das sessões de quimioterapia e de exames de controle, como o *pet scan*, que podem comprometer o sucesso do tratamento. Alegação de que a autora não teria solicitado a liberação de parte dos exames que não procede e, tampouco, é verossímil. Conduta ilícita configurada. Dever de indenizar. Autora que comprovou os gastos com o tratamento. Dano moral in re ipsa. Verba fixada em R\$ 15.000,00, que se mostra compatível com as peculiaridades do caso. Sentença que aplicou correta solução ao litígio. Honorários recursais aplicáveis à hipótese. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

021. APELAÇÃO 0287759-54.2016.8.19.0001 Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0287759-54.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00003390 - APELANTE: DEBORAH PIAZZI ARANTES MORAES APELANTE: BERTHA MARIA PIAZZI ADVOGADO: MARIA BEATRIZ PINTO PEIXOTO FENIZOLA BASTOS MONTEIRO OAB/RJ-056557 APELADO: BANCO BRADESCO S A APELADO: TEMPO SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS OAB/RJ-001545A **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Ação Declaratória c/c Indenizatória. Bloqueio de cartão de crédito. Sentença de parcial procedência, não reconhecendo o dano moral. Apelo da parte autora, pugnano pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. Aplicação do CDC. Ausência de violação a quaisquer dos direitos personalíssimos das autoras. Compra que seria realizada com os cartões de crédito e que foram recusadas. Bloqueio ocorrido por engano quanto ao pagamento das faturas. Mero aborrecimento que não enseja reparação de ordem moral, como apelado pelas autoras. Sumula 75 desta Corte que se aplica ao caso concreto. Precedentes. Honorários recursais devidos pela parte sucumbente, que passam a ser de 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 11 do novo CPC, observando-se a gratuidade de justiça deferida à parte autora. DESPROVIMENTO DO RECURSO mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

022. APELAÇÃO 0302207-37.2013.8.19.0001 Assunto: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 34 VARA CÍVEL Ação: 0302207-37.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00720735 - APELANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADO: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES OAB/RJ-014954 APELANTE: WANDA GUEDES DE MELLO ADVOGADO: ANDRÉ BASTOS SMILGIN OAB/RJ-093482 APELANTE: PREMIUM RIO VEICULOS LTDA ADVOGADO: RODRIGO DE SOUSA MOURA OAB/RJ-182794 ADVOGADO: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS OAB/RJ-019791 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Ação indenizatória. Consumidora que busca o ressarcimento pelos danos moral e material alegadamente sofridos, em decorrência dos defeitos apresentados no veículo zero quilometro, por ela recém adquirido (Land Rover, modelo Freelander 2S diesel). Fabricante do veículo e concessionária no polo passivo. Realização de prova pericial de engenharia mecânica que concluiu pela existência de vício grave no produto. Sentença que julgou procedentes os pedidos. Apelo das partes. Preliminar de nulidade da sentença suscitada pelas sociedades réis, fundada na alegada ausência de intimação dos seus assistentes técnicos por ocasião da perícia. Nulidade não configurada. Mensagem eletrônica encaminhada pelo expert do Juízo aos patronos das réis, comunicando-lhes a data, a hora e o local da realização da prova. Comunicação que se reputa válida, eis que suficiente para dar ciência às partes do ato. Réis que foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo, oportunidade em que poderiam apresentar a respectiva contraprova, todavia, não o fizeram. Prejuízo não configurado, o que obsta a anulação do ato. Precedentes.